

DESPACHO Nº 73/2025/DINAC_PERDA_CANC_AUTO_DE_RESID/ DINAC/ CPMIG/ CGPMIG/ DEMIG/ SENAJUS

Assunto: Procedimento de Perda de Autorização de Residência
 Interessada: SARA RAQUEL BORGES DA COSTA SANTOS PITTA LOPES
 Processo nº 08460.002920/ 2024-32

DECIDO pela manutenção da autorização de residência concedida a imigrante SARA RAQUEL BORGES DA COSTA SANTOS PITTA LOPES, de acordo com a proposta constante no Despacho 73 (32194875).

ALESSANDRA TEIXEIRA DE ARAUJO
 Chefe da Divisão
 Substituta

DESPACHOS

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que o exato nome do genitor de Ricardo Filipe Barbosa Silva, incluído na Portaria nº 2.916, de 03 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 07 de novembro de 2023, é ISAIAS CANCELA E SILVA, e não como publicado anteriormente. Processo nº 00734.003210/2025-31

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que a correta grafia do nome de Beatriz Eugenia Rosales Jaimes, incluído na Portaria nº 80, de 08 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2014, é BEATRIZ EUGENIA ROSALES NASSER, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.064165/2025-99

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que Abobaker Anes Hasan Al Gumaei, incluído na Portaria nº 3.352, de 02 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2021, é natural da ARÁBIA SAUDITA, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08084.004329/2025-35

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que Ekaterina Vladimirovna Potapova, incluída na Portaria nº 4.172, de 25 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2024, passou a assinar EKATERINA VLADIMIROVNA POTAPOVA BRAVO, em virtude de haver contraído matrimônio com Jesus Bravo de Sousa da Fonseca, em 17 de janeiro de 2019, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito, São Paulo/SP, Matrícula 123026 01 55 2019 2 00356 221 0089372 01. Processo nº 08018.064624/2025-34

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que o exato nome da genitora de Marie Roselaure Destin Germain, incluído na Portaria nº 4.175, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2024, é SOUVENIR DOMOND, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08000.037702/2025-17

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que o exato nome do genitor de Jose de la Caridad Lorenzo Gonzalez, incluído na Portaria nº 4.732, de 20 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2025, é WILFREDO ZACARIAS LORENZO GONZALEZ, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.025455/2025-17

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que a correta grafia do nome de Lisbeth Alexandra Zerpa Manchego, incluído na Portaria nº 3.966, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2021, é LISBETH ALEXANDRA MANCHEGO ZERPA, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.016851/2025-53

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que o exato nome da genitora de Enes Almustafa, incluído na Portaria nº 4.387, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2024, é SAFFA AL THIAB, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.015513/2025-02

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO, NACIONALIDADE E APATRIDIA DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
 declara que o exato nome do genitor de Vitalii Arshulik, incluído na Portaria nº 4.283, de 26 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2024, é VALENTYN ARSHULIK, e não como publicado anteriormente. Processo nº 08018.087135/2024-70

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

PORTARIA DRCI/MJSP Nº 27, DE 29 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Bradopta" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, considerando § 2º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005; o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999; a Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, e o constante nos autos do Processo nº 08099.003389/2025-71, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Bradopta", com sede em Rua Mallorca, 192, 1º, Barcelona, Espanha, para intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O presente credenciamento tem validade de dois anos, contada da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MAURÍCIO TEIXEIRA DA COSTA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA SENASP/MJSP Nº 630, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Portaria Senasp 624, de 23 de junho de 2025, que institui a Rede Nacional de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos - Rede Ciber, como ação de integração institucional e define as regras para adesão de integrantes e parcerias.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 24, incisos I, alínea "a", e II do Anexo I, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria Senasp 624, de 23 de junho de 2025, que institui a Rede Nacional de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos - Rede Ciber, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Integram a Rede Ciber:

.....
 II - as Polícias Civis, por intermédio do seu Laboratório Cibernético - Ciberlab, instituído na forma prevista do inciso II do art. 2º desta Portaria.

 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIZ SARRUBBO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DE 11 DE AGOSTO DE 2025

DESPACHO SG INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2025

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 08700.003050/2019-81

Representante: Centro Logístico Integrado Fastcargo S/A

Advogados: Diogo Henrique Otero, Fernanda Selbach e Vanildo Selhorst Danielski

Representado: Itapoá Terminais Portuários S/A

Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Anna Isabel Leal Corrêa e outros.

Nos termos da Nota Técnica nº 63/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face da Itapoá Terminais Portuários S/A, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no art. 36, incisos I a IV, c/c § 3º, inciso IV, da Lei nº 12.529/11.

Notifique-se a Representada, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, a Representada deverá especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso a Representada tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 03 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
 Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO CNDC Nº 8, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

A COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO, representada por sua Presidente, no uso das atribuições conferidas pelo art. 8º, inciso IX, da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, e pelo art. 17 do Decreto nº 11.932, de 27 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNDC, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO - CNDC

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Finalidades

Art. 1º A Comissão Nacional de Combate à Desertificação - CNDC, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, de natureza deliberativa e consultiva, prevista na Lei 13.153, de 30 de julho de 2015, e instituída no Decreto 11.932, de 27 de fevereiro de 2024, organiza-se de forma especificada neste Regimento e tem a finalidade de:

I - deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as políticas setoriais, os programas, os projetos e as atividades governamentais sobre o combate à desertificação e à degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca e das mudanças climáticas;

II - promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual, distrital e municipal;

III - orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo País com a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação - UNCCD;

IV - deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNDC;

V - estabelecer estratégias de ações de Governo para o combate à desertificação, à degradação da terra e para a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo o território nacional; e

VI - promover a construção de pactos para o combate à desertificação e à degradação da terra e para a mitigação dos efeitos da seca.

Seção II

Das Competências

Art. 2º Compete à CNDC:

I - acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca;

II - promover a integração das estratégias e ações de erradicação da pobreza, com atenção especial às mulheres, à juventude, às pessoas idosas, às famílias agricultoras, campesinas, povos e comunidades tradicionais, assentadas, reassentadas, refugiados socioambientais, principalmente do campo e das florestas, nos esforços de combate à desertificação, à degradação da terra e da mitigação dos efeitos da seca;

III - propor ações estratégicas para o combate à desertificação, à degradação da terra e para a mitigação dos efeitos da seca;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PAB-Brasil, propor providências ao cumprimento de seus objetivos e apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas, à mitigação dos efeitos da seca e à Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

VI - propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Executivo federal, dos princípios e das diretrizes para implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, estimular a descentralização da execução das ações e assegurar a participação dos setores interessados;

VII - identificar a necessidade e propor a criação ou a modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e das diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

VIII - estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e das diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas funções, a CNCD contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º A CNCD tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência, que será exercida pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - Secretaria-Executiva, que será exercida por servidor da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável - SNPCT do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que atue como Ponto Focal Técnico da UNCCD;

IV - Câmara Interministerial de Combate à Desertificação; e

V - Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho Específicos.

Art. 4º Caberá ao Departamento de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - DCDE da SNPCT, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços da Secretaria-Executiva da CNCD.

Art. 5º A CNCD terá a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;

b) Ministério da Agricultura e Pecuária;

c) Ministério das Cidades;

d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

e) Ministério da Cultura;

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

g) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

h) Ministério da Educação;

i) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

j) Ministério de Minas e Energia;

k) Ministério do Planejamento e Orçamento;

l) Ministério das Relações Exteriores;

m) Instituto Nacional do Semiárido;

n) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

o) Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

p) Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;

q) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

r) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; e

s) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

II - dois representantes dos Governos estaduais e municipais, dos quais:

a) um representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema, indicado dentre os Estados que integram as Áreas Suscetíveis à Desertificação - ASD; e

b) um representante da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente - Anamma, indicado dentre os Municípios que integram as ASD;

III - dezoito representantes de organizações da sociedade civil com atuação nas ASD;

IV - dois representantes do setor privado com atuação comprovada no combate à desertificação, na recuperação de áreas degradadas ou na mitigação dos efeitos da seca nas ASD; e

V - o correspondente de ciência e tecnologia do País junto à UNCCD.

§ 1º Cada membro da CNCD terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Presidente da CNCD será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo da CNCD ou seu substituto legal, integrante da SNPCT do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 3º Os membros da CNCD e os respectivos suplentes, dispostos no art. 5º, serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam.

§ 4º O membro da CNCD e o respectivo suplente de que trata o inciso II, alínea "a", do caput serão indicados pelo Presidente da Abema.

§ 5º O membro da CNCD e o respectivo suplente de que trata o inciso II, alínea "b", do caput serão indicados pelo Presidente da Anamma.

§ 6º Os membros da CNCD e os respectivos suplentes de que tratam os incisos III e IV do caput serão selecionados em assembleia setorial pública coordenada pela SNPCT do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 7º O mandato dos membros da CNCD de que tratam os incisos II, III e IV do caput, será de três anos, permitida a recondução por igual período.

§ 8º O membro da CNCD e o respectivo suplente de que trata o inciso V do caput será indicado em procedimento específico relacionado à participação nacional no âmbito da UNCCD.

§ 9º Os membros da CNCD serão designados em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 6º A seleção de que trata o art. 5º, § 6º, será estabelecida em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio de edital de seleção pública.

Art. 7º O Presidente da CNCD poderá convidar especialistas, representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, e da sociedade civil para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º A CNCD poderá instituir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho específicos com o objetivo de apoiar a execução de suas atividades temáticas, integrados por representantes de órgãos e entidades governamentais da administração federal, estadual e municipal, e da sociedade civil.

Parágrafo único. A finalidade, a composição e o prazo de funcionamento de cada câmara ou grupo de trabalho específicos, constarão no ato de criação da CNCD.

Art. 9º A Câmara Interministerial de Combate à Desertificação, órgão colegiado de caráter consultivo, de articulação e integração intersetorial dos órgãos e das entidades da administração pública federal com iniciativas que contribuam com a implementação dos objetivos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, terá sua composição, competência e normas de funcionamento estabelecidos nos termos do Decreto nº 11.932, de 27 de fevereiro de 2024, e de seu próprio Regimento Interno.

Art. 10. A participação na CNCD, na Câmara Interministerial, nas câmaras técnicas, nos grupos de trabalho específicos, nos comitês gestores intersetoriais e nos grupos de trabalho temáticos, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 11. A CNCD se reunirá, em caráter ordinário, duas vezes ao ano, e em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º A convocação ordinária será feita com trinta dias de antecedência e a extraordinária com quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões da CNCD poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, por decisão do Presidente da Comissão, no interesse da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

§ 3º O quórum de reunião da CNCD é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da CNCD terá o voto de qualidade.

Art. 12. As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, somente podendo ser deliberados os assuntos que constem da pauta da reunião, exceto requerimentos de urgência.

Art. 13. A Ordem do Dia observará, sucessivamente:

I - requerimento de urgência;

II - proposta de resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa;

III - resoluções aprovadas e não publicadas por decisão do Presidente, com a respectiva emenda e justificativa, nos termos deste Regimento;

IV - propostas de resoluções; e

V - propostas de moções.

Parágrafo único. Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão precedência sobre as matérias de outra natureza, ressalvada decisão contrária do Plenário.

Art. 14. A Comissão se manifestará por meio de:

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência específica e de instituição ou extinção de Câmaras especializadas, comissões ou grupos de trabalho;

II - moção: quando se tratar de outra manifestação, dirigida ao Poder Público ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesarosa; e

III - comunicação oficial: quando se tratar de orientações a serem proferidas em expedientes, requerimentos e processos sujeitos à esfera de competência da CNCD.

§ 1º As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordem distinta e publicadas no Diário Oficial da União.

§ 2º As comunicações oficiais não dependerão de deliberação da Comissão e serão utilizadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo da CNCD com a finalidade de encaminhar assuntos diversos de cunho administrativo de interesse da CNCD.

Art. 15. As propostas de deliberação poderão ser apresentadas por qualquer membro, acompanhadas de minuta de deliberação e de justificativa fundamentada, à Secretaria-Executiva.

§ 1º Após a apresentação da proposta de deliberação, a Secretaria-Executiva abrirá processo, com numeração específica, destinado a registrar e arquivar toda a sua tramitação na CNCD.

§ 2º Após o cumprimento do disposto no § 1º, a Secretaria-Executiva submeterá a admissão da análise da proposta à aprovação do Plenário da CNCD, na primeira reunião subsequente ainda não convocada.

Art. 16. As matérias a serem submetidas à apreciação da CNCD deverão ser encaminhadas ao Secretário-Executivo, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião.

§ 1º As propostas de resolução, antes de serem submetidas à deliberação da CNCD, deverão ser analisadas e aprovadas pelas competentes Câmaras Técnicas, bem como verificada a sua compatibilização à legislação pertinente.

§ 2º As propostas de resoluções que implicarem despesas deverão indicar a fonte da respectiva receita.

Art. 17. A deliberação das matérias em Plenário deverá obedecer à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator da matéria;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer membro manifestar-se a respeito, escrita ou oralmente; e

III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria.

Parágrafo único. A manifestação que trata o inciso II deverá limitar-se a um máximo de cinco minutos por membro, ressalvados casos de alta relevância, a critério do Presidente.

Art. 18. A CNCD deliberará por maioria simples e seu Presidente, além do voto ordinário, terá o voto de qualidade em casos de empate.

§ 1º Cada membro titular terá direito a um voto.

§ 2º Na hipótese prevista no art. 11, § 4º, o membro que estiver exercendo a Presidência terá direito ao seu voto.

§ 3º A substituição de Membro Titular, em Plenário, somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto à Comissão.

§ 4º O membro suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular.

§ 5º O exercício do voto é privativo dos membros titulares ou suplentes, não sendo permitido seu exercício por representantes, mesmo que qualificados.

Art. 19. O Plenário poderá apreciar matéria não constante de pauta, mediante justificativa e requerimento de regime de urgência.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de dez membros da CNCD e encaminhado à Secretaria-Executiva com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, a qual, no prazo de três dias úteis, providenciará a distribuição aos demais membros da CNCD.

§ 2º Excepcionalmente, o Plenário poderá dispensar o prazo estabelecido no § 1º, desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, quinze membros da CNCD.

§ 3º O requerimento de urgência poderá ser acolhido a critério do Plenário, por maioria simples.

§ 4º A matéria cujo regime de urgência não tenha sido aprovado deverá ser incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.

Art. 20. É facultado a qualquer membro da CNCD, com direito a voto, requerer vista, devidamente justificada, de matéria não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do respectivo membro da CNCD.

§ 2º O parecer relativo à matéria objeto de pedido de vista deverá ser encaminhado à Secretaria-Executiva no prazo estabelecido pelo Presidente.

§ 3º Quando mais de um membro da CNCD pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente.

§ 4º É vedado o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.

§ 5º As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir.

§ 6º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

§ 7º O membro da CNCD que requerer vista e não apresentar o respectivo parecer no prazo estipulado receberá advertência por escrito do Presidente.

§ 8º A matéria objeto de pedido de vista constará da pauta da reunião subsequente, independentemente da apresentação do respectivo parecer no prazo estipulado.

Art. 21. As resoluções e moções aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo, serão publicadas no Diário Oficial da União no prazo máximo de quarenta dias, podendo ser divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço e no site do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Parágrafo único. O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos, infração a normas jurídicas ou impropriedade em sua red

Parágrafo único. As gravações das reuniões serão mantidas até a aprovação da respectiva ata.

Art. 24. Poderão ser convidadas, pelo Presidente da CNCD, para participar de reuniões específicas, com direito a voz e sem direito a voto, pessoas e instituições relacionadas a assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo Plenário.

Art. 25. Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representadas na CNCD.

§ 1º Os representantes das organizações civis constantes do art. 5º, inciso III poderão ter suas despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, mediante solicitação do representante à Secretaria-Executiva da CNCD.

§ 2º As despesas constantes do parágrafo anterior se referem à participação nas reuniões do Plenário da CNCD, de suas Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos.

§ 3º Para as reuniões Plenárias, aplica-se o disposto no § 1º aos membros titulares e, em sua ausência, aos respectivos suplentes.

§ 4º Para as reuniões de Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalhos Específicos, aplica-se o disposto no § 1º aos membros titulares ou aos respectivos representantes indicados formalmente.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 26. A CNCD, mediante proposta do Presidente ou de, no mínimo, quinze de seus membros, poderá criar, por resolução, Câmaras Técnicas, encarregadas de examinar e relatar ao Plenário assuntos de suas competências, constituídas por membros titulares ou suplentes, ou por representantes indicados formalmente pelo membro titular à Secretaria-Executiva, os quais terão direito a voz e a voto.

Parágrafo único. A proposta de criação de Câmaras Técnicas será analisada pelo Plenário com base em parecer contendo a pertinência de sua criação, suas atribuições e composição.

Art. 27. As Câmaras Técnicas, no número máximo de dez, serão constituídas de, no mínimo, sete membros e, no máximo, dezenove, com mandato de dois anos, admitida a recondução.

Parágrafo único. Caso o número de interessados em participar da composição da Câmara Técnica seja superior ao número previsto no caput, o Plenário poderá indicar membros em ordem progressiva, para eventuais substituições.

Art. 28. A extinção das Câmaras Técnicas deverá ser aprovada pelo Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente da CNCD ou de, no mínimo quinze de seus membros, devendo a mesma ser objeto de resolução.

Art. 29. Na composição das Câmaras Técnicas deverá ser considerada a participação dos segmentos segundo a natureza técnica do assunto de sua competência, a finalidade das instituições ou setores representados e a formação técnica ou notória atuação dos seus membros na área de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

Art. 30. Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições:

I - elaborar e encaminhar propostas ao Plenário, por meio da Secretaria-Executiva, observada a legislação pertinente;

II - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação do Plenário assuntos a elas pertinentes;

IV - solicitar aos órgãos e entidades atuantes no âmbito do combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, por meio da Secretaria-Executiva, manifestação sobre assunto de sua competência;

V - convidar especialistas ou solicitar à Secretaria-Executiva sua participação para assessorá-las em assuntos de sua competência;

VI - criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos; e

VII - propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas da CNCD.

Art. 31. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na sua primeira reunião, por maioria simples dos votos dos seus integrantes.

§ 1º O Presidente da Câmara Técnica terá mandato de um ano, permitida reeleição.

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no caput.

§ 3º Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Técnica indicará, entre os membros da Câmara, seu substituto.

§ 4º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 32. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e deverão ser realizadas com, pelo menos, a metade de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas por suas respectivas presidências, por decisão própria ou a pedido de um terço de seus membros com no mínimo doze dias de antecedência.

§ 2º A pauta e respectiva documentação das reuniões deverão ser encaminhadas no prazo mínimo de sete dias anteriores à sua realização.

§ 3º Das reuniões de Câmaras Técnicas serão redigidas atas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas, e aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente e o Relator.

Art. 33. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por consenso ou pela votação da maioria dos membros presentes, incluindo o seu Presidente, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 34. O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias ao Plenário ou designar um relator.

Art. 35. A ausência injustificada de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por seis alternadas, no decorrer de um biênio, implicará exclusão da instituição governamental ou setor por ele representado.

Art. 36. A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para o seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, e obedecido o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO V DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 37. As Câmaras Técnicas poderão criar, em articulação com a Secretaria-Executiva, Grupos de Trabalho para analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 1º O Plenário poderá, para atendimento da necessidade de maior esclarecimento de uma determinada matéria, sugerir a criação de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras Técnicas existentes.

§ 2º Os Grupos de Trabalho terão seus componentes, cronograma e data de encerramento dos seus trabalhos estabelecidos pela Câmara Técnica ou Plenário, quando for o caso, no ato de sua criação.

§ 3º O prazo para conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, a critério das Câmaras Técnicas ou Plenário, quando for o caso, mediante justificativa de seu coordenador.

Art. 38. Os componentes do Grupo de Trabalho poderão ser escolhidos entre os membros da Câmara Técnica, seus representantes, especialistas e interessados na matéria em discussão.

Art. 39. O coordenador do Grupo de Trabalho será escolhido entre seus componentes.

Art. 40. O Grupo de Trabalho se reunirá em sessão pública.

Art. 41. O coordenador do Grupo de Trabalho deverá designar, na primeira reunião, um relator que será o responsável pelo relatório final, assinado pelos membros e encaminhado à respectiva Câmara Técnica.

CAPÍTULO VI DAS ATIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO

Art. 42. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra durante as reuniões da CNCD;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

IV - manter a ordem na condução dos trabalhos, suspendendo-os, sempre que necessário, em situações que comprometam o pleno exercício dos trabalhos da comissão, com as devidas justificativas;

V - assinar as deliberações da CNCD e atos relativos ao seu cumprimento;

VI - submeter à apreciação do Plenário o calendário de atividades e o relatório anual da CNCD;

VII - dar posse aos membros da CNCD;

VIII - assinar as atas aprovadas nas reuniões; e

IX - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências necessárias.

Art. 43. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - encaminhar à apreciação do Plenário assuntos relacionados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca que lhe forem encaminhados, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas, quando couber;

II - informar o Plenário sobre o cumprimento das deliberações da CNCD;

III - submeter o relatório anual de atividades ao Presidente da CNCD;

IV - remeter matérias às Câmaras Técnicas;

V - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem cometidos pela CNCD;

VI - prestar esclarecimentos solicitados pelos membros;

VII - encaminhar e publicar as decisões emanadas do Plenário;

VIII - adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da CNCD;

IX - encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com a CNCD;

X - executar outras atribuições correlatas determinadas pelo Presidente da CNCD;

XI - convocar as reuniões da CNCD, no impedimento do Presidente; e

XII - assinar, em conjunto com o Presidente, as deliberações da CNCD.

Art. 44. Aos Membros da CNCD cabe:

I - aprovar seu regimento interno e suas alterações;

II - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

III - debater, analisar e deliberar sobre as matérias em discussão;

IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

V - pedir vista de matéria, ou retirar da pauta matéria de sua autoria, observando o disposto no art. 20;

VI - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;

VII - participar das Câmaras Técnicas com direito a voz e voto;

VIII - propor matéria à deliberação do Plenário, na forma de proposta de resolução ou moção;

IX - propor questão de ordem nas reuniões plenárias;

X - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e de decoro; e

XI - delegar, a seu critério, uso da palavra para manifestação em Plenário.

Parágrafo único. Quando o membro titular estiver presente, ao suplente caberá somente direito a voz.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 45. À Secretaria-Executiva compete:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro à CNCD;

II - instruir os expedientes, elaborar a pauta das reuniões e redigir as atas;

III - elaborar seu Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-lo à aprovação da CNCD;

IV - acompanhar e monitorar o processo de implementação de políticas, projetos e ações de proposta de instituição aprovada pela CNCD;

V - planejar e coordenar o processo de realização de assembleias para escolha dos representantes da sociedade civil na CNCD;

VI - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro às Câmaras Técnicas e seus Grupos de Trabalho;

VII - monitorar o cumprimento das deliberações da CNCD, com a finalidade de elaboração do relatório anual de atividades da CNCD;

VIII - proceder à avaliação sistemática e ao planejamento de curto, médio e longo prazos das atividades da CNCD, submetendo ao Plenário para deliberação;

IX - promover a integração dos temas discutidos no âmbito da CNCD, a partir das atividades previstas e em andamento nas Câmaras Técnicas;

X - promover a integração dos temas com interface entre a CNCD e demais Conselhos colegiados; e

XI - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta do Plenário, com aprovação da maioria absoluta.

Art. 47. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ouvido previamente o Plenário.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IBAMA/ICMBIO Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece as diretrizes e procedimentos gerais para direcionar obrigações do administrado pela recuperação ou recomposição da vegetação nativa definidas em processos que tramitam no Ibama para áreas alteradas ou áreas degradadas em unidades de conservação federais geridas pelo ICMBio.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das competências atribuídas pelo Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e pelo Regimento Interno do Ibama aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2022, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo Decreto nº 11.193, de 8 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pelo Regimento Interno do ICMBio aprovado pela Portaria nº 1.270, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2022, e com base no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º, inciso VIII e art. 14, § 1º ambos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no art. 2º, inciso XII do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 02001.023413/2020-30, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e procedimentos gerais para direcionar obrigações do administrado de recuperação ou recomposição da vegetação nativa definidas em processos administrativos que tramitam no Ibama para áreas alteradas ou áreas degradadas em Unidades de Conservação - UC federais geridas pelo ICMBio, e Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN.

§ 1º As diretrizes e procedimentos previstos nesta norma nortearão projetos de recuperação ou recomposição da vegetação nativa decorrentes de compensação ecológica para fins de reparação por dano ambiental e de compensação ambiental, prevista na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º As diretrizes e procedimentos previstos nesta norma nortearão a adesão do administrado a projetos ambientais em andamento voltados à recuperação ou recomposição da vegetação nativa em UC federais.